



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.651 - PE (2013/0093857-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE**
ADVOGADOS : **CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS**
FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA E OUTRO(S)
LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUSTES NO REPASSE DO FUNDEB. FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem se amparou em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Todavia, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.651 - PE (2013/0093857-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE**
ADVOGADOS : **CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS**
 FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA E OUTRO(S)
 LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS
 MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplica-se a Súmula 283/STF, pois não foram enfrentados fundamentos basilares adotados no acórdão recorrido; (II) incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória; (III) o exame da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da Portaria 1.462/08 do MEC, ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal; (IV) a questão da legalidade dos ajustes nos repasses do FUNDEB foi decidida com fundamentos constitucional e infraconstitucional e não houve a interposição de recurso extraordinário, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ; e (V) a análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada, ante a incidência dos referidos óbices.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) procedeu à impugnação de todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido; (II) o acolhimento das teses recursais prescinde da análise de provas; (III) não foi apontada, no recurso especial, ofensa a portaria; e (IV) o acórdão impugnado não se assentou em fundamento constitucional autônomo.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.651 - PE (2013/0093857-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A Corte regional deu provimento à apelação da parte recorrida e à remessa oficial sob os seguintes fundamentos (fls. 424-425):

Assim é que não pairam dúvidas de que é permitido à União efetivar ajuste da complementação, seja para injetar recursos na conta do Município, na hipótese de a verba repassada ser inferior a quantia devida, como também para deduzir valores repassados a maior, durante o exercício anterior. É certo, todavia, que a própria lei prevê que o referido ajuste seja realizado pela União no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Logo, a Lei nº 11.494/07 estabeleceu a prerrogativa de a União efetuar o ajuste da complementação dos recursos do FUNDEB, seja para mais ou para menos, prevendo, para tanto, um prazo quadrimestral a contar do início do exercício imediatamente subsequente, onde será debitada ou creditada à conta específica dos Fundos.

Ora, não vinga a assertiva de que houve violação ao princípio da legalidade em se extrapolando o prazo quadrimestral, haja vista que o prazo contido no art. 6º, § 2º, da Lei deve ser interpretado como um prazo mínimo e não como prazo decadencial. Em reforço a essa tese, verifique-se que inexistente previsão legal da incidência de penalidade em caso de o ajuste ser realizado intempestivamente. A outra, não se pode dizer que houve prejuízo a Municipalidade devido ao atraso na dedução, ao contrário, houve benesse pelo fato de que o ente público permaneceu por mais tempo com os recursos que foram depositados a maior na sua conta, relativo ao FUNDEB.

Foge aos padrões da razoabilidade penalizar a União com a proibição de fazer ajustes nos repasses, em razão do não cumprimento do prazo dado pela Lei, na medida em que beneficia o Município no recebimento de quantia que não lhe pertence, resultando, assim, na vulneração dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, presunção de legalidade dos atos administrativos e enriquecimento ilícito.

Nessa linha de raciocínio, advém a Portaria nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.462/2007, do Ministério da Educação, dando cumprimento ao previsto na Lei do FUNDEB, daí porque, inexistente ilegalidade, por não violar o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.944/07, vez que a interpretação sistemática da norma referida leva à conclusão de que é vedada apenas a realização do ajuste em período anterior ao início do prazo ali previsto.

De outra feita, o valor deduzido pela Portaria hostilizada já era do conhecimento do Município, porquanto, previsto em Lei, não podendo, um mero ajuste de verbas que não pertencem ao Município, serem objeto de procedimento administrativo.

Logo, não se constata prejuízos financeiros ao Município, pelo contrário, até benefícios, na medida em que tais valores que não lhe eram devidos não sofreram correção monetária.

Ausente, assim, a violação do devido processo legal, com violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como enfatizado pelo Município apelante.

Verifica-se que o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam: (I) o Município era sabedor de que os ajustes seriam realizados; (II) eventual impedimento para o desconto configuraria enriquecimento sem causa; e (III) o ajuste, a destempo, trouxe benefício ao Município demandante, em razão da disponibilidade, por maior tempo, dos recursos depositados a maior.

A insurgência esbarra, pois, no óbice da Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDEF. REVISÃO. CRITÉRIOS. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem estabeleceu, com base na prova dos autos, a ausência de prejuízo decorrente dos procedimentos de revisão de critérios e ajuste dos valores repassados ao município na conta do Fundef. A revisão das conclusões do acórdão recorrido implicaria o revolvimento fático-probatório, vedado pela disposição da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 228.130/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013).

*De outro turno, análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da Portaria 1.462/08 do MEC, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF, não viabilizando, desse modo, o conhecimento do recurso especial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgRg no Ag 1.203.675/PE**, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010; e **AgRg no REsp 1.040.345/RS**, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010.*

*Por fim, o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à legalidade dos ajustes nos repasses de valores do FUNDEB, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.*

Fica prejudicada, pelas mesmas razões, a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Como visto, não há razões para a reforma da decisão agravada, devendo ser confirmada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0093857-8

**AgRg no
REsp 1.377.651 / PE**

Números Origem: 16000027110 1600002712010 1999610005016160 200983020012667 497065

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS
FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA E OUTRO(S)
CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS
FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA E OUTRO(S)
CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.